

GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

**EMENTA APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – MATO GROSSO SAÚDE – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – IMPOSSIBILIDADE – ENTIDADE DOTADA DE AUTOGESTÃO – SÚMULA Nº 608 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DANO E NEXO CAUSAL – ARCAVOU PROBATÓRIO PRECÁRIO – CONCESSÃO QUE NÃO É POSSÍVEL – ÔNUS DO AUTOR – ARTIGO 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSO NÃO PROVIDO.** De acordo com o verbete da Súmula nº 608 do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, só se dá nos casos em que a entidade reguladora do contrato de plano de saúde não possui autogestão, o que não é o caso do MT Saúde. Nos casos em que se pugna a condenação da Fazenda Pública em indenização, não é necessário demonstrar dolo ou culpa, entretanto, é imperioso apontar o dano e o nexo causal, e, na ausência destes elementos, torna-se impossível o acolhimento do pedido. O ônus da juntada de documentos aptos a demonstrar a veracidade das alegações tecidas na exordial é do autor, consoante disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Acórdão Classe: CNJ-84 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

**Processo Número:** 0004053-47.2014.8.11.0003**Parte(s) Polo Ativo:**MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS (APELANTE)**Advogado(s) Polo Ativo:**TANIA REGINA NANES DA SILVA OAB - MT4827 -B (ADVOGADO)**Parte(s) Polo Passivo:**JOELMI QUEIROZ DE SOUZA (APELADO)

C. L. Q. (APELADO)

D. L. Q. (APELADO)

**Advogado(s) Polo Passivo:**SERGIO HENRIQUE GUARESCHI OAB - MT 9724-O (ADVOGADO)

RICARDO ALEXANDRE PESTANA OAB - MT13758/O (ADVOGADO)

WANDERSON CLAYTON PESTANA OAB - MT16728-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:**MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

RODRIGO AIDAR (TERCEIRO INTERESSADO)

**EMENTA APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FALECIMENTO DE PACIENTE – FATO INERENTE À CONDUTA DO MUNICÍPIO – AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL – AFASTAMENTO – NEGLIGÊNCIA E CONDUTA OMISSIVA CONSTATADA – MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – VALOR QUE SE ENCONTRA EM DESCOMPASSO COM OS PARMETROS LEGAIS – MINORAÇÃO – RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – PENSÃO POR MORTE – PAGAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – NÃO COMPROVAÇÃO DOS VENCIMENTOS DA FALECIDA – CORREÇÃO MONETÁRIA – RECURSO REPETITIVO Nº 810 – RE Nº 870.947/SE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) – NECESSIDADE – ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A INFLAÇÃO – JUROS MORATÓRIOS – CAUSA DE ORIGEM NÃO TRIBUTÁRIA – ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA.** A fim de condenar a Fazenda Pública no pagamento de indenização por danos morais, dispensa-se a demonstração de dolo ou culpa, a ser necessário apenas a apresentação do dano e do nexo causal. É certo que o nexo causal existe, na hipótese em que a paciente, esta que relata dores em diversas regiões do corpo, acaba falecendo em razão da ausência de zelo e cuidado por parte dos agentes municipais. O quantum relativo à condenação da indenização deve estar em consonância com o que é regulado em casos afins, resguardadas as proporções, bem como, coadunarse com o que é compreendido pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não é possível condenar o Município de Rondonópolis no pagamento de pensão por morte, se não resta claro os vencimentos que percebia, o que torna qualquer montante eventualmente arbitrado como exorbitante. De acordo com o foi estipulado pelo Supremo Tribunal Federal, no momento do julgamento do RE nº 870.947/SE, este que foi eleito como leading case para a resolução do tema nº 810, relativo à correção monetária, há de se aplicar os índices oficiais de inflação, até 30-6-2009, momento em que incidirá o índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, este que melhor reflete a inflação. A Fazenda Pública, nos momentos em que é condenada em ações de origem não tributária, tem o valor arbitrado submetido à incidência dos juros moratórios, apenas uma vez, cujo critério de fixação é o índice de remuneração da caderneta de poupança.

### Intimação

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

**Processo Número:** 1015316-58.2020.8.11.0000**Parte(s) Polo Ativo:**MARIO ANTONIO SILVESTRINI (AGRAVANTE)

MARCIO ESTEVO SILVESTRINI (AGRAVANTE)

**Advogado(s) Polo Ativo:**MIGUEL JORGE PRADO DE CAMARGO LIBOS OAB - MT23174-A (ADVOGADO)**Parte(s) Polo Passivo:**MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

(AGRAVADO)

RICARDO PADILLA DE BORBON NEVES (AGRAVADO)

**Advogado(s) Polo Passivo:**MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR OAB - MT9839-A (ADVOGADO)

MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO OAB - MT15436-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:**SUPERFRIGO INDUSTRIA E COMERCIO SA (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

CIRO ZANCHET MIOTTO (TERCEIRO INTERESSADO)

AVAL SECURITIZADORA DE CREDITOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)

INTERCONTINENTAL FOODS - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)

SERGIO RICARDO DE ALMEIDA (TERCEIRO INTERESSADO)

PEDRO JAMIL NADAF (TERCEIRO INTERESSADO)

PRIMEIRA CMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO PJE - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1015316-58.2020.8.11.0000 – PROCESSO DE ORIGEM 1023243-49.2020.811.0041 – COMARCA DE CUIABÁ

AGRAVANTE: MARIO ANTONIO SILVESTRINI, MARCIO ESTEVO SILVESTRINI AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO, RICARDO PADILLA DE BORBON NEVES Vistos etc. Cuida-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por MARIO ANTÔNIO SILVESTRINI e OUTRO, em face do MINISTÉRIO PÚBLICO e OUTRO, contra decisão proferida nos autos dos Embargos de Terceiro nº 1023243-49.2020.811.0041, pelo Juízo da Vara Especializada de Ação Civil Pública, que indeferiu o pedido de cancelamento da indisponibilidade de bens decretada nos autos da Ação Civil Pública nº 1055357-75.2019.811.0041, que teria recaído sobre imóvel de terceiros. Sustentam os Recorrentes que adquiriram um imóvel localizado no Condomínio Náutico de Serviços Portal das Águas, mediante contrato particular de compra e venda. Alegam que o imóvel ainda continua no nome de , tendo a indisponibilidade de bens decretada naqueles autos recaído sobre referido imóvel, o que autorizou o manejo dos Embargos de Terceiro. Assinalam que o bem foi adquirido inicialmente por terceiro que havia adquirido do Ricardo Padilla de Borbon Neves, réu na Ação Civil Pública, ressaltando que o imóvel já não pertence ao requerido há mais de 5 (cinco) anos. Afirmam que, por questões de saúde - câncer, precisou vender o bem para o tratamento oncológico, foi quando soube da indisponibilidade decretada pelo Juízo de piso. Ressaltam que “foram juntados todos os documentos pertinentes a situação, hábeis a provar a posse e propriedade sobre o bem que os Agravantes adquiriram bem antes da propositura da citada Ação Civil Pública. Sendo a posse e propriedade devidamente provada com os documentos que instruíram a inicial, o perigo da demora reside no fato que o Agravante Mario Antônio Silvestrini precisa dar continuidade ao tratamento do câncer com extrema urgência.” (sic Id 51299451) Argumentam que estão demonstrados nos autos o fumus boni iuris e o periculum in mora necessários ao deferimento liminar da medida requerida. Pugna pela antecipação da tutela recursal para que seja levantada a indisponibilidade que recaiu sobre o bem descrito na exordial. É o relato necessário. Decido. De plano, vislumbro a presença dos requisitos de admissibilidade do Agravo de Instrumento interposto. Passo ao exame do pedido liminar. Para a concessão do efeito requerido, necessário que a decisão recorrida traga risco de grave dano de difícil ou impossível reparação, bem como demonstrar a probabilidade de provimento do recurso, conforme preceitua o art. 995, parágrafo único c/c art. 1.019, I, ambos do atual CPC, in verbis: “Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.” “Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão.” De acordo com o que ressaí dos autos, os agravantes interpuseram Embargos de Terceiros na Ação de Improbidade Administrativa com pedido liminar de Indisponibilidade de Bens, objetivando demonstrar que adquiriu o imóvel de terceiro que havia adquirido do Sr. Ricardo Padilla de Borbon, mediante contrato de compra e venda, antes da indisponibilidade do imóvel, objeto de penhora pelo Ministério Público Estadual. No entanto, da análise acurada do feito, não vislumbro a aparência do bom direito ou ainda a verossimilhança nas alegações do agravante a justificar o deferimento da tutela recursal pretendida e, tampouco, a existência de lesão grave e/ou de difícil reparação, até que se aguarde o pronunciamento do mérito recursal, após o contraditório. Isso porque, de fato, analisando o documento de contrato de compra e venda de imóvel (Id nº. 32702152 – ação de base), não se pode concluir com certeza absoluta, sem a instrução processual, que o agravante possuía a posse e propriedade do imóvel objeto da liminar deferida nos autos da Ação de Improbidade, como bem ressaltado na decisão recorrida. Vejamos: “Analisando detidamente os autos, verifica-se que os embargantes adquiriram, por meio de contrato particular de compra e venda, o lote de terras denominado lote 01, quadra 13, do Condomínio Náutico de Serviços Portal das Águas, objeto da matrícula n.º 12.307, do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Chapada dos Guimarães. Consta, no referido contrato, juntado no id. 32702152, que o referido imóvel teria sido adquirido de Trajano de Matos Silva Neto, em 18/10/2017, conforme

reconhecimento de firma realizado no mencionado documento. Os embargantes também alegaram, na inicial, que o embargado Ricardo Padilla teria vendido o imóvel ao Sr. Trajano de Matos Silva Neto, em 28/04/2015, entretanto, acerca do desse negócio de compra e venda, foi juntada aos autos apenas uma escritura pública de procuração, lavrada no 5º Serviço Notarial e Registro de Imóveis desta Capital em 06/06/2018, conforme cópia juntada no id. 32697104, por meio da qual o embargado Ricardo Padilla e sua esposa nomeiam como seu procurador o Sr. Trajano Neto, outorgando-lhe poderes para “vender, ceder, escriturar a quem convier ou a si mesmo”, o imóvel acima descrito. Denota-se que, pelos documentos que instruem o processo, que os embargantes teriam adquirido o imóvel do sr. Trajano Neto antes mesmo dele adquirir os direitos do proprietário, em nome do qual o imóvel permanece registrado. Os documentos referentes ao imposto predial territorial urbano estão todos em nome da empresa Morro do Chapéu Empreendimentos e Participações, enquanto é usual que sejam emitidos em nome daquele que está, efetivamente, exercendo a posse do imóvel. Ainda, ao contrário do que alegam os embargantes, não foi realizada penhora do imóvel, mas apenas a indisponibilidade. Não há sequer indícios de qualquer turbação ou esbulho na alegada posse dos embargantes do imóvel em questão, não existindo, na referida ação principal, sentença de perdimento do referido bem ou ato expropriatório em relação aos bens indisponibilizados, sequer em relação àquele indicado pelos embargantes. A cláusula de indisponibilidade gravada no imóvel, embora imponha limitação ao direito de propriedade, não importa em ameaça à posse que justifique a concessão de liminar em sede de embargos de terceiro, pois o feito principal a este, sequer foi sentenciado, o que redonda na impossibilidade do embargante ter sua posse turbada ou esbulhada. Desta forma, não há elementos suficientes nos autos, neste início de procedimento, acerca da plausibilidade do direito alegado pelos embargantes, bem como não vislumbro a existência de iminente risco irreparável ou de difícil reparação suficiente, para justificar a concessão da liminar pleiteada nestes embargos de terceiro, notadamente, considerando que a medida atacada não retira dos embargantes a posse do bem atingido pelo gravame, servindo, por ora, apenas para evitar a sua alienação enquanto pendente a ação civil pública. Neste sentido é a jurisprudência: “APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INDISPONIBILIDADE DE BEM DETERMINADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE TURBAÇÃO OU ESBULHO. A indisponibilidade dos bens estabelecida em ação civil pública ajuizada contra a cooperativa habitacional em razão de loteamento irregular não afronta a posse da embargante. A indisponibilidade determinada é provimento de natureza cautelar que tem por fim vedar a alienação do bem enquanto não regularizado o loteamento, evitando prejuízos a terceiros, igualmente, de boa-fé. Sentença confirmada. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNANIME”. (TJ/RS. Apelação Cível Nº 70042542217, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 20/06/2013) “AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. BLOQUEIO DE BENS. EMBARGOS DE TERCEIRO. LIMINAR. SUSPENSÃO DA MEDIDA. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. DECISÃO MANTIDA. Hipótese em que foi decretada a indisponibilidade dos bens de modo a garantir eventual execução de sentença condenatória, evitando-se a dilapidação de patrimônio por parte dos acionados, não havendo, nesse momento, iminente possibilidade de alienação dos bens bloqueados. Ademais, caderno recursal instruído deficientemente. Decisão que negou a liminar mantida. RECURSO DESPROVIDO”. (TJ/SP. AI 0177895- 65.2011.8.26.0000, Relator: Amorim Cantuária, data de julgamento: 15/05/2012, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/05/2012). Diante do exposto, inexistindo risco iminente à posse dos embargantes e ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, indefiro a liminar, entretanto, por cautela, desde já fica excluído de eventual execução, até o deslinde do presente feito, o bem objeto do pedido.” Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO ATIVO, mantendo hígida a decisão recorrida até o julgamento meritório do recurso. Comunicem-se o Juízo e intímem-se a agravada para que responda (Código de Processo Civil, artigo 1.019, II). Dê-se vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Intímem-se. Cumpra-se. Cuiabá, data da assinatura digital. Des. MARIA EROTIDES KNEIP Relatora

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0005848-96.2016.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo: Advogado(s) Polo Ativo: LUANA LIPORACE PIRES DA SILVA OAB - MT12223-O (ADVOGADO)

FLÁVIA AUTA AZEVEDO OAB - 699.238.411-20 (REPRESENTANTE)

Parte(s) Polo Passivo: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA CIPA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES OAB - MT8548-O (ADVOGADO)

Outros Interessados: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

PRIMEIRA CMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Gabinete do Desembargador Márcio Vidal APELAÇÃO CÍVEL N. 0005848-96.2016.8.11.0010 APELANTE: FLÁVIA AUTA AZEVEDO APELADO: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA CIPA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – URV – CUMPRIMENTO DA SENTENÇA – EXTINÇÃO – PROVA EMPRESTADA – HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS – REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA – NÃO DEMONSTRAÇÃO DA CORREÇÃO DA PERDA SALARIAL

DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MOEDA – NECESSIDADE DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA – PROVA PERICIAL IMPRESCINDÍVEL – IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO NESTA FASE – OFENSA À COISA JULGADA MATERIAL – PROVIMENTO – REITERADAS DECISÕES – ENTENDIMENTO DOMINANTE – SÚMULA 568 DO STJ – APLICAÇÃO ANALÓGICA – DECISÃO MONOCRÁTICA – SENTENÇA REFORMADA. Vistos, etc. Trata-se de Recurso de Apelação, interposto por Flávia Auta Azevedo, contra a sentença, proferida pelo Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Jaciara/MT, que homologou o laudo pericial e julgou extinto o Cumprimento de Sentença n. 5848-96.2016.8.11.0010, proposto em face do Município de São Pedro da Cipa/MT, por entender pela inexistência de valores a executar. A Apelante sustenta a impossibilidade da utilização do laudo pericial como prova emprestada, uma vez que os documentos juntados, específicos dos servidores, não são de todas as categorias, que não há como utilizar sua única perícia para profissionais de setores diferenciados, bem assim que não foram apreciados os quesitos trazidos aos autos. Assegura que não há lei municipal relacionada à conversão das URV, e que foi utilizada tabela com valores hipotéticos, sem qualquer indicação de ser oficial, bem assim, que o parecer do técnico particular foi desconsiderado pelo Juízo a quo. Por fim, requer o provimento do recurso, para que seja reformada a sentença e determinada a realização de nova perícia, com os esclarecimentos específicos, requeridos no curso da liquidação da sentença. Certifico o decurso de prazo, sem que o Apelado apresentasse as contrarrazões (Id. 29711455). Desnecessária a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça, por inexistir interesse público ou social que autorize a sua intervenção. É o relatório. Decido. Como visto, Flávia Auta Azevedo insurge-se contra a sentença, proferida pelo Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Jaciara/MT, que homologou o laudo pericial e julgou extinto o Cumprimento de Sentença n. 5848-96.2016.8.11.0010, proposto em face do Município de São Pedro da Cipa/MT, por entender pela inexistência de valores a executar. O fato jurídico-processual revela que se trata de Ação de Cobrança, referente ao diferencial da URV, manejada contra o Município de São Pedro da Cipa, tendo sido o processo julgado procedente e, subsequentemente, passou-se para a fase de liquidação da sentença. O Magistrado singular homologou os cálculos periciais, e extinguiu o feito, por entender que a parte Autora não possui direito à recomposição salarial, ou ao recebimento de valores pretéritos, porque não sofreu perda, mas obteve efetivo ganho, conforme a “Planilha de Recomposição de Salário e Conversão em URV”, apresentada com a perícia, com base em prova emprestada. Para a Recorrente, o procedimento não foi devidamente realizado, pois foram homologados os cálculos realizados pelo perito do juízo, sem levar em consideração a situação fática processual, com base em prova emprestada, utilizada para todos os processos relacionados ao pedido de diferencial de URV, que tramitam naquela Comarca. Tenho, na espécie, que assiste razão à Apelante. De fato, a reestruturação da carreira do servidor, por si só, não afasta o direito às diferenças salariais, decorrentes da conversão da moeda, visto que os reajustes posteriores à Lei n. 8.880/1994 não podem compensar as eventuais perdas. Por certo, uma coisa é a lei prever a reestruturação da carreira, outra, bem diferente, é esta reestruturação suprir, por completo, eventual defasagem na remuneração do servidor, por ocasião de incorreta utilização do método de conversão de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor – URV –, previsto na Lei n. 8.880/1994, questão que, ausente nos autos, o cálculo específico nesse sentido, deve ser apurada na liquidação da sentença. Nessa esteira, é evidente que, somente com a liquidação da sentença, por meio de perícia contábil, será verificado se a perda remuneratória foi repassada aos servidores, entendimento esse que está consolidado em reiteradas decisões do STF: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. URV. REDUÇÃO SALARIAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULAS 279 E 280/STF. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 561.836-RG, Rel. Min. Luiz Fux, reconheceu que é direito dos servidores a incorporação dos 11,98%, ou do índice calculado em um processo de liquidação, decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV, quando o cálculo considera valor discrepante do correspondente à data do efetivo pagamento. 2. O Tribunal de origem, analisando o Decreto estadual nº 15.860/1994, que regulamentou a conversão, e as certidões carreadas aos autos, entendeu que o recorrido efetivamente experimentou perda salarial. Para dissentir desse entendimento, seriam imprescindíveis uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos, assim como a análise da norma local aplicada ao caso, providências que não têm lugar neste momento processual (Súmulas 279 e 280/STF). Precedente. 3. A discussão acerca da aplicação do prazo prescricional aplicado à Fazenda Pública está restrita ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF - RE 581824 AgR, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, Julgado em 28/04/2015, Acórdão Eletrônico DJe-092. Divulg. 18-05-2015. Public. 19-05-2015). (Destaquei). Ademais, consoante entendimento desta Corte, somente com a liquidação da sentença, por arbitramento, é que se verificará se, de fato, a perda remuneratória foi repassada aos servidores, de modo que o decurso que julgou extinto o cumprimento do título judicial deve ser reformado. Isso porque, conforme muito bem notado pelo Desembargador Luiz Carlos da Costa, ao apreciar o Recurso de Apelação n. 85.268/2016, no caso de reestruturação financeira da carreira, após a edição da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, o percentual